

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.388 DE 2025 (Da Sra. Célia Xakriabá)

Dispõe sobre o Programa PROTEGE-ELAS – Programa de Proteção, Recuperação Econômica e Resiliência das Mulheres Trabalhadoras Informais Afetadas por Eventos Climáticos Extremos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos incisos I e IV do art. 2º e ao art. 8º do Projeto de Lei nº 4.388, de 2025, a seguinte redação:

Art. 2º.

I – a igualdade entre homens e mulheres como princípio da justiça climática;

.....

IV – a transversalidade das políticas públicas de enfrentamento às mudanças climáticas, com recorte voltado à promoção da igualdade entre homens e mulheres, observadas as especificidades raciais e territoriais;

.....

Art. 8º O Poder Executivo Federal publicará, anualmente, por meio do Ministério incumbido da implementação do Programa PROTEGE-ELAS, relatórios com dados desagregados por **sexo**, raça, faixa etária e território sobre a sua execução.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e, em seu art. 3º, inciso IV, consagra como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação. Nesse contexto, a substituição da expressão "equidade de gênero" por "igualdade entre homens e mulheres" preserva a finalidade da proposição de proteção às mulheres trabalhadoras informais afetadas por eventos climáticos extremos, conferindo maior precisão normativa e segurança jurídica.

Por fim, no art. 8º, a substituição de "dados desagregados por gênero" por "dados desagregados por sexo" adota critério objetivo para a produção de estatísticas oficiais, facilitando a padronização e a comparabilidade dos dados administrativos produzidos pelo Programa, sem prejuízo do monitoramento das políticas públicas destinadas às mulheres.

Sala da Comissão, em de de 2026.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

